



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

11/10/03

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 088, DE 12 DE AGOSTO DE 2003,
QUE PROÍBE A UTILIZAÇÃO E A COMERCIALIZAÇÃO DE CEROL NO
MUNICÍPIO DE CONTAGEM, - MG., DE AUTORIA DO VEREADOR
JOAQUIM BERNARDINO DA SILVA.**

O Projeto de Lei n. 088/2003, passa a vigor com a redação seguinte:

Projeto de Lei n. 088/2003

Dispõe sobre proibição de industrialização, comercialização, armazenamento, transporte, distribuição, manipulação e uso de cerol ou de qualquer material cortante utilizado para empinar papagaios, pipas, pandorgas ou semelhantes.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM, aprova:

Artigo 1º. – Ficam proibidos no âmbito do Município de Contagem a industrialização, a comercialização, o armazenamento, o transporte, a distribuição, a manipulação e o uso de cerol ou de qualquer material cortante utilizado em fios ou linhas para empinar papagaios, pipas, pandorgas ou semelhantes, bem como, o uso destes materiais nas próprias pipas e rabiolas.

Artigo 2º. – O infrator da presente Lei fica sujeito à apreensão do objeto e o seu encaminhamento à autoridade policial e à imposição de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo das penalidades previstas nas legislações federal e estadual.

§ 1º. – O responsável legal responderá pelo menor infrator, sem prejuízo do seu encaminhamento ao Conselho Tutelar.

§ 2º. – Em caso de reincidência a multa será equivalente ao dobro daquela aplicada anteriormente.

§ 3º. – Além das penalidades previstas neste artigo, o estabelecimento comercial que descumprir a presente Lei está sujeito à cassação, pelo Poder Público, do seu alvará de localização e funcionamento.

Artigo 3º. – A fiscalização da presente Lei ficará a cargo de órgão designado pelo Poder Executivo e pela Polícia Militar de Minas Gerais, através de convênio.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único: O órgão responsável pela fiscalização, após formalização do laudo respectivo, deverá comunicar o fato a autoridade policial, para a apuração da infração penal e sua autoria.

Artigo 4º. – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 5º. – Revogadas as disposições contrárias, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio 1º de Janeiro, 09 de setembro de 2003.


JOAQUIM BERNARDINO DA SILVA
- VEREADOR -

JUSTIFICATIVA:

Inúmeras são as ocorrências de acidentes e mortes ocasionados por linhas ou fios para empinar pipas revestidos por mistura de pó de vidro e cola de madeira.

Os usuários do cerol expõem a vida e a saúde dos demais, incorrendo em crime com previsão no artigo 132 do Código Penal; os produtores, distribuidores e comerciantes do produto encontram-se incursos em crime tipificado no artigo 278 do Código Penal.

Afim de impor sanção administrativa no âmbito do Município de Contagem é que se oferece a presente proposição, para qual solicito o apoio dos demais Vereadores.

Palácio 1º de Janeiro, 09 de setembro de 2003.

APROVADO EM 1º TURNO
14/09/03
PRESIDENTE


JOAQUIM BERNARDINO DA SILVA
VEREADOR

APROVADO EM 2º TURNO
21/09/03
PRESIDENTE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
RED. FINAL EM 09/09/03
PRESIDENTE

A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO SERV.
PÚBLICOS EM 09/09/03
PRESIDENTE